



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 19 de agosto de 2021

I

Série

Número 149

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 33/2021/M

Recomenda ao Governo da República que garanta a transferência da titularidade dos imóveis anexos ao Farol de São Jorge para a Região Autónoma da Madeira.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 34/2021/M

Recomendação ao Governo da República no âmbito do serviço público de rádio e de televisão entre o Estado e a RTP.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 35/2021/M

Apresenta proposta de lei que procede à alteração do regime da carreira especial de enfermagem, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 513/2021

Terceira alteração da Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, que estabelece para a Região Autónoma da Madeira o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA****Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira n.º 33/2021/M**

de 19 de agosto

Garantir a transferência da titularidade dos imóveis anexos ao farol de São Jorge para a Região Autónoma da Madeira

Em cumprimento do princípio da solidariedade consagrado na Constituição da República Portuguesa e no reconhecimento dos poderes autonómicos previstos no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira quanto à administração dos bens do domínio público e do domínio privado do Estado existentes no território regional, tem sido considerado mais adequado proceder à transferência de titularidade dos imóveis propriedade do Estado localizados na Região Autónoma e que se encontram desafetos, não utilizados ou abandonados. Ora é este, precisamente, o caso de um conjunto habitacional existente junto ao Farol da freguesia de São Jorge, concelho de Santana, na Região Autónoma da Madeira, propriedade do Estado e na dependência direta do Ministério da Defesa Nacional. Este conjunto de habitações foi materializado nos anos oitenta para dar apoio aos trabalhadores e famílias deslocadas para o Farol de São Jorge.

A evolução tecnológica conduziu a uma redução no número de elementos da guarnição necessários ao normal funcionamento daquele farol e desde há muitos anos que o referido conjunto habitacional está votado ao abandono e degradação.

O Farol de São Jorge dispõe de outras infraestruturas que satisfazem as exigências fundamentais e as dignas condições de acolhimento para todos os que lá trabalham e para as suas famílias, em conformidade com o estipulado na correspondente legislação.

Está em causa um espaço público que deveria ser bem gerido, eventualmente destinado à instalação de serviços sociais ou para o desenvolvimento de atividades e políticas da cultura.

A verdade é que o prolongamento das atuais condições de abandono e degradação das instalações anexas ao Farol de São Jorge não dignificam a República e não prestigiam as funções de soberania do Estado na Região Autónoma da Madeira. Aliás, recorrentemente, constitui motivo de escândalo público na Região a publicação de notícias sobre a forma displicente como o Estado tem deixado ao abandono o seu património naquele espaço territorial.

Há muito que a Região Autónoma da Madeira vem exigindo do Estado Português uma solução para esta situação, sendo prova disso as resoluções apresentadas, quer na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 2003, 2009 e 2012, quer na Assembleia da República, em 2018, aprovadas por unanimidade, em que é reivindicada a transferência do direito de propriedade e posse dos edifícios e respetivos logradouros adjacentes ao Farol de São Jorge para o património da Região Autónoma da Madeira. Esta pretensão regional foi novamente discutida em sede de discussão na especialidade da proposta de lei que aprova o Orçamento do Estado para 2021 e foi, de novo, aprovada por unanimidade, pelo que não se compreende a inércia que tem existido relativamente a este assunto por parte do Estado Português.

Passados meses da publicação da lei que aprova o Orçamento do Estado para 2021, ainda nada foi feito, pelo Governo da República, para garantir a transferência da titularidade dos imóveis anexos ao Farol de São Jorge para a Região Autónoma da Madeira.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, aprovar a presente resolução, para que na defesa dos interesses da Região o Governo da República garanta a transferência da titularidade dos imóveis anexos ao Farol de São Jorge para a Região Autónoma da Madeira.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 22 de julho de 2021.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira n.º 34/2021/M**

de 19 de agosto

Contributo da Região Autónoma da Madeira na revisão do Contrato de Concessão da Rádio e Televisão de Portugal

Importa recordar que remontam a 1972 os primeiros passos da RTP Madeira na nossa Região. Paulatinamente, a televisão regional aumentou o seu número de produções, o que a fez aproximar-se da população madeirense.

Atendendo ao seu caráter insular e até à sua autonomia, face à sua congénere nacional, coube-lhe um papel crucial na formação da sociedade, nomeadamente dos telespetadores locais, em áreas como a informação, a cultura ou até a educação.

Na atualidade, a RTP Madeira continua a ter um papel preponderante no que aos media diz respeito, sendo responsável pela prestação do serviço público de televisão na Região Autónoma da Madeira.

O canal tem um cunho muito particular, uma vez que se debruça sobre os principais acontecimentos do quotidiano regional, com relevância para a sociedade madeirense e para as nossas comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo. Ora, há, evidentemente, uma natural simbiose local, através de uma grelha transversal aos vários setores de atividade.

Decorre, neste momento, a primeira revisão do Contrato de Concessão da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., celebrado em 2015.

Sendo que esta nova proposta de contrato de concessão visa, de acordo com o Ministério da Cultura, garantir um serviço público de rádio e de televisão abrangente e de qualidade para todos os cidadãos, com diversas implicações para os Centros de Produção das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, não poderia a Região Autónoma da Madeira, em particular, deixar de se pronunciar, aludindo para a importância de se garantir determinadas premissas que salvaguardem a idiossincrasia e qualidade do serviço público de televisão a nível regional.

Perante esta necessidade de revisão, determinada contratualmente e agora promovida, e delimitado que foi um período para consulta pública da proposta de revisão do

referido contrato, o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata da Madeira apresentou, a 31 de maio de 2021, junto do Ministério com a tutela, o seu contributo, tendo em conta o papel que o Centro de Produção da RTP Madeira desempenha no serviço público regional.

Tal contributo visa, em primeiro lugar, reforçar a necessidade de se manter a possibilidade de inserção de publicidade comercial nas emissões regionais da concessionária nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

A prevista eliminação progressiva da publicidade do serviço público de televisão em todos os serviços de programas, com exceção da RTP 1, reconhecida como o canal generalista para o grande público, prejudica fortemente canais como a RTP Madeira e a RTP Açores.

Nestes canais, a publicidade comercial é um verdadeiro fomento ao mercado regional e a sua continuidade contribuirá para o desenvolvimento e promoção das empresas regionais. Não podemos ignorar as especificidades sociais e económicas das empresas destas Regiões Autónomas que, num quadro concorrencial com outros operadores televisivos, não terão outra possibilidade de inserção de publicidade comercial em canais de comunicação de âmbito nacional.

Esta excecionalidade revelar-se-á um fator de coesão e justifica-se por não existirem outros operadores de televisão com cobertura desta índole na Madeira e nos Açores.

Em segundo lugar, o nosso contributo visa que o Centro Regional seja responsável, também, por concretizar o princípio constitucional da continuidade territorial com a cobertura televisiva dos acontecimentos ocorridos na ilha do Porto Santo pelo que, um serviço permanente da RTP naquela ilha, com capacidade de produção de conteúdos noticiosos, é de elementar justiça e importância.

Se é princípio da RTP reforçar a sua capacidade de oferecer um serviço informativo rigoroso, de qualidade e de referência, esta aposta torna-se prioritária nesta revisão do contrato de concessão.

Cabendo a este Parlamento da Região Autónoma da Madeira a defesa dos cidadãos madeirenses e porto-santenses, nesta matéria, há especial relevância para os porto-santenses, que merecem a divulgação e a promoção da realidade informativa, cultural, desportiva, social e económica da Ilha do Porto Santo.

Sendo a RTP e as suas plataformas televisivas públicas, por excelência, de comunicação, importa salvaguardar o acesso, por igual, a uma informação e programação equilibradas e plurais, onde seja salvaguardada a idiossincrasia dos Centros de Produção das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, aprovar a seguinte resolução, recomendando ao Governo da República que, no Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão entre o Estado e a RTP, seja assegurada:

- 1 - A manutenção da possibilidade de inserção de publicidade comercial nas emissões regionais da concessionária nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, como forma de fomentar um verdadeiro mercado regional que contribuirá para o desenvolvimento e promoção das empresas regionais;

- 2 - A introdução, no Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão entre o Estado e a RTP, de um serviço permanente da RTP na ilha do Porto Santo.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 22 de julho de 2021.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 35/2021/M

de 19 de agosto

Proposta de lei à Assembleia da República

Alargamento da carreira especial de enfermagem às Estruturas Residenciais para Pessoas Idosas - alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro

As sociedades modernas enfrentam, desde há alguns anos, o envelhecimento progressivo da sua população, colocando novos desafios e novas exigências aos sistemas de saúde e de segurança social. Tais desafios assumem uma crescente importância pelo ónus que os problemas subjacentes, e suas consequências, representam para os indivíduos, para as famílias e para os diferentes setores da sociedade.

Com o aumento da longevidade, os profissionais de saúde, nomeadamente os enfermeiros, veem potenciar a complexidade na sua prática de cuidados de enfermagem. Emerge um novo paradigma do cuidar, contudo, a realidade mostra-nos que no que concerne aos cuidados, as práticas assistenciais, de uma maneira geral, ainda não refletem as mudanças que se verificam na estrutura e no contexto das problemáticas associadas ao processo de saúde doença.

Um dos principais desafios do nosso século será satisfazer a maior procura de cuidados de saúde, adaptar os sistemas de saúde à nova realidade e manter os sistemas viáveis. Se não forem tomadas medidas adequadas, esse fenómeno irá acarretar um vasto conjunto de consequências no plano financeiro, económico e social no nosso país.

Com o aumento da esperança média de vida, os residentes nas Estruturas Residenciais para Idosos (ERPI) são, na sua grande maioria, pessoas com idade avançada, elevado nível de dependência assim como um alargado número de patologias (psiquiátricas, cardíacas, metabólicas, osteoarticulares entre outras).

As ERPI são uma das soluções para as pessoas mais dependentes e impossibilitadas de receberem cuidados em suas casas, instituições que deverão disponibilizar uma equipa multidisciplinar de elevado nível de formação e preparação, onde a inclusão do enfermeiro é determinante, ou não fosse este o profissional com responsabilidades e competências para promoção da autonomia, vigilância de saúde, reabilitação, prevenção de complicações, garantia de qualidade de vida.

O aumento da presença de enfermeiros nas ERPI é urgente, devendo ser devidamente identificados os ganhos da intervenção destes profissionais, ganhos tanto em qualidade na assistência aos idosos, bem como ganhos económicos.

Estudos internacionais recentes apontam que a presença de enfermeiros nas ERPI aumenta de forma exponencial a

qualidade dos cuidados prestados. A presença do enfermeiro não pode ser encarada como uma despesa, mas sim como um investimento com retorno positivo e seguro. Os enfermeiros são essenciais nas ERPI, exercendo funções várias, nomeadamente a prestação de cuidados de excelência, a formação das equipas, a organização dos cuidados e dos recursos humanos, a gestão, a articulação, bem como o apoio e acompanhamento dos residentes e familiares com uma atitude proativa na desmistificação do processo de envelhecimento.

Contudo, no atual quadro legislativo, o exercício profissional dos enfermeiros nas ERPI não se encontra plasmado, pelo que na atualidade os enfermeiros são apenas prestadores de serviços nestes estabelecimentos residenciais, não podendo desenvolver a sua carreira de forma plena neste ambiente.

A Região Autónoma da Madeira, em virtude desta ausência legislativa, tem ultrapassado esta situação através da cedência de profissionais para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, mas que continua a não ser a solução mais desejável para colmatar as necessidades. Por isso, impõe-se a criação de um quadro de profissionais de saúde, nomeadamente enfermeiros, com perspetiva de futuro, com o vislumbre de uma carreira, e com claro benefício para a população sénior residente.

Assim, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à alteração do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, que estabelece o regime da carreira especial de enfermagem, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional.

Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, na sua redação atual, passará a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º [...]

- 1 - A carreira de enfermagem organiza-se por áreas de exercício profissional e de cuidados de saúde, tais como as áreas hospitalar e de saúde pública, bem como de cuidados primários, continuados e paliativos, na comunidade, pré-hospitalar, enfermagem no trabalho e nas Estruturas Residenciais para Pessoas Idosas, de gestão pública ou privada, podendo vir a ser integradas, de futuro, outras áreas.
- 2 - ...»

Artigo 3.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 22 de julho de 2021.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 513/2021

de 19 de agosto

Terceira alteração da Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, que estabelece para a Região Autónoma da Madeira o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus

Considerando a Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 261/2017, de 31 de julho, e 280/2018, de 22 de agosto, que estabeleceu para a Região Autónoma da Madeira, o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus.

Considerando a necessidade de proceder a nova alteração da mesma, de modo a que seja previsto um prejuízo mínimo indemnizável superior a 20% da produção anual média do agricultor nos três anos anteriores, ou da sua produção média em três dos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo, decorrente da entrada em aplicação do Regulamento (UE) n.º 2017/2393 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, prosseguindo o objetivo de reforçar e melhorar o apoio dos agricultores no que respeita à gestão dos riscos contra perdas económicas causadas por fenómenos climáticos adversos.

Considerando que devem ser discriminadas positivamente no regime de seguro de colheitas as entidades que detenham o título de reconhecimento do Estatuto da Agricultura Familiar, nos termos do Decreto-Lei n.º 64/2018, de 7 de agosto.

Considerando que o incentivo à contratação de seguro de colheitas, por via da atribuição de um apoio ao prémio de seguro, tem-se mostrado uma medida eficaz de estabilização do rendimento que importa reforçar.

Considerando a necessidade de simplificar as regras da determinação do capital seguro na modalidade de contrato de seguro coletivo para a cultura da banana.

Considerando que o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 162/2015, de 14 de agosto, determina que as normas complementares dos seguros de colheitas de animais e de plantas, do seguro vitivinícola de colheitas, e do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas são objeto de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, e pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho e ainda do n.º 1 do

artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Portaria procede à terceira alteração da Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 261/2017, de 31 de julho, e 280/2018, de 22 de agosto, que estabelece, para a Região Autónoma da Madeira, o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus.

Artigo 2.º
Alteração da Portaria n.º 399/2016,
de 23 de setembro

Os artigos 2.º, 9.º, 11.º, 13.º, 14.º da Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 261/2017, de 31 de julho, e 280/2018, de 22 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) «Seguro de Colheitas», mecanismo que visa assegurar uma indemnização ao agricultor cujos rendimentos sejam afetados por fenómenos climáticos adversos, que destruam mais de 20% da produção anual média do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média trienal baseada no período anterior de cinco anos, com exclusão de valor alto e do valor mais baixo;
- i) [...];
- j) [...].

Artigo 9.º
[...]

- 1- O valor do apoio é de 70% do prémio dos contratos de seguro coletivos, e nos contratos de seguro cujos segurados tenham aderido ao seguro agrícola no ano anterior, sejam jovens agricultores em ano de primeira instalação, ou entidades que detenham título de reconhecimento do Estatuto de Agricultura Familiar nos termos do Decreto-Lei n.º 64/2018, de 7 de agosto.
- 2- [...].
- 3- [...].

Artigo 11.º
[...]

- 1- A determinação do capital seguro é da responsabilidade do tomador de seguro ou do segurador, nos termos dos números seguintes .

- 2- Para o cálculo do capital seguro é considerada a produção esperada do agricultor determinada de acordo com o número seguinte e, ainda, os preços esperados, de acordo com a média do ano anterior ao ano da celebração do contrato de seguro, estabelecida por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural publicado anualmente, o qual produz efeitos a partir de 1 de janeiro do ano de publicação.
- 3- Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o cálculo da produção esperada para a cultura e parcelas ou subparcelas em causa depende das seguintes circunstâncias:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 4- Para o cálculo do capital seguro do contrato de seguro coletivo relativo à cultura da banana e parcelas ou subparcelas em causa, são considerados os preços esperados definidos de acordo com o disposto no n.º 2 e a produção esperada determinada nos seguintes termos:
 - a) Se o agricultor tem histórico de entregas de produção na entidade reconhecida para o processamento e comercialização de banana, nos termos da legislação respetiva aplicável na Região Autónoma da Madeira, atende-se ao valor médio das entregas nos últimos três anos ou, em alternativa, nos últimos cinco anos excluído o valor mais elevado e o valor mais baixo;
 - b) Se o agricultor não tem histórico de entregas de produção na entidade reconhecida para o processamento e comercialização de banana, nos termos da legislação respetiva aplicável na Região Autónoma da Madeira, são considerados os valores previstos na tabela de produtividade de referência para seguro de colheitas, constante do anexo III a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 13.º
[...]

- 1- Se o capital seguro for, na data em que se verificarem as perdas acumuladas previstas no n.º 1 do artigo 14.º, inferior ao valor do objeto seguro, a empresa de seguros só responde pelo dano na respetiva proporção..
- 2- Se o capital seguro for, na data em que se verificarem as perdas acumuladas previstas no n.º 1 do artigo 14.º, superior ao valor do objeto seguro, a indemnização a pagar pela empresa de seguros não ultrapassa o valor do objeto seguro..

Artigo 14.º
[...]

1. A atribuição de indemnização é condicionada à verificação, por segurador e parcela ou subparcela ou conjunto de parcelas ou subparcelas, de perdas acumuladas superiores a 20% da produção anual média da cultura segura na parcela ou subparcela ou conjunto de parcelas ou subparcelas, calculada nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 ou das

alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 11.º da presente portaria.

2. Em caso de sinistro, o cômputo dos danos que serve de base ao cálculo da indemnização atende à produção real e caso não seja possível determiná-la, atende à produção média anual calculada conforme previsto no número anterior, e à média real dos preços recebidos pelo agricultor segurado, tendo sempre como limite máximo a produção segura e o capital seguro.
3. [...].
4. Para os efeitos do cálculo do valor das perdas acumuladas previstas no n.º 1, deve considerar-se o cômputo das perdas de produção da cultura segura na parcela ou subparcela ou conjunto de parcelas ou subparcelas, ocorridas durante o período de vigência do contrato de seguro.

Artigo 3.º
Entrada em vigor e produção
de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2021.

Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 12 dias do mês de agosto de 2021.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)